



PROCESSO Nº 1423012021-4 - e-processo nº 2021.000189508-0

ACÓRDÃO Nº 215/2026

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ISENTOS DO ICMS CONFORME DISPÕE O CONVÊNIO ICMS 140/01. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU PROTOCOLOS ENTRE OS ESTADOS DA PARAÍBA E SÃO PAULO. INFRAÇÕES AFASTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- As empresas localizadas em outra unidade da federação são responsáveis pelo recolhimento do ICMS diferencial de alíquota correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual) concernente às mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano. Afastada a cobrança para as operações que estão contempladas com a isenção prevista nos Convênios ICMS 87/02, 140/01, 162/94.

- As operações com Medicamentos da lista Positivas estão desoneradas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o regime especial de utilização de crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000. Afastada ainda a cobrança para operações que não estão no campo de incidência do ICMS.

- Falta de recolhimento do ICMS-ST. Produtos isentos do ICMS conforme dispõe o Convênio ICMS 140/01. Atendimento da condição prevista em sua cláusula primeira, §1º, para usufruto da isenção. Sucumbência dos créditos tributários.



- Falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba. Infração afastada, tendo em vista que não cabe a atribuição da responsabilidade como sujeito passivo por substituição tributária ao estabelecimento remetente localizado em outro Estado em que inexistente acordo específico firmado com o Estado da Paraíba estabelecendo o regime de substituição tributárias nas operações interestaduais com medicamentos e produtos farmacêuticos.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática, que julgou *improcedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2021-95**, lavrado em 8/9/2021, em desfavor da empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.

LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira [

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno de Julgamento, FERNANDA CÉFORA VIEIRA BRAZ (SUPLENTE), EDUARDO SILVEIRA FRADE, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1423012021-4 - e-processo nº 2021.000189508-0

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: ALEXANDRE M. GAMBARRA DE BARROS MOREIRA

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ISENTOS DO ICMS CONFORME DISPÕE O CONVÊNIO ICMS 140/01. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU PROTOCOLOS ENTRE OS ESTADOS DA PARAÍBA E SÃO PAULO. INFRAÇÕES AFASTADAS. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- As empresas localizadas em outra unidade da federação são responsáveis pelo recolhimento do ICMS diferencial de alíquota correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual) concernente às mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano. Afastada a cobrança para as operações que estão contempladas com a isenção prevista nos Convênios ICMS 87/02, 140/01, 162/94.

- As operações com Medicamentos da lista Positivas estão desoneradas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o regime especial de utilização de crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000. Afastada ainda a cobrança para operações que não estão no campo de incidência do ICMS.



- Falta de recolhimento do ICMS-ST. Produtos isentos do ICMS conforme dispõe o Convênio ICMS 140/01. Atendimento da condição prevista em sua cláusula primeira, §1º, para usufruto da isenção. Sucumbência dos créditos tributários.

- Falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba. Infração afastada, tendo em vista que não cabe a atribuição da responsabilidade como sujeito passivo por substituição tributária ao estabelecimento remetente localizado em outro Estado em que inexistente acordo específico firmado com o Estado da Paraíba estabelecendo o regime de substituição tributárias nas operações interestaduais com medicamentos e produtos farmacêuticos.

RELATÓRIO

Em análise neste Conselho de Recursos Fiscais o *recurso de ofício*, face a decisão monocrática que julgou *improcedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2021-95**, lavrado em 8/9/2021 (fl. 2 a 14), em desfavor da empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, inscrita no CCICMS-PB sob nº 16.901.080-5, no qual consta as seguintes acusações:

Descrição da Infração 1:

0600 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADOS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS >> O remetente/fornecedor está sendo autuado por deixar de recolher o ICMS diferencial de alíquota, correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual), das mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA ESTÁ SENDO ACUSADA DE VENDER PRODUTOS PARA NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO, DEIXANDO ASSIM DE RECOLHER O ICMS/EC -87 PARA O ESTADO DA PARAÍBA, PELO FATO DA INOBSERVÂNCIA DAS REGRAS DAS CONDIÇÕES DE ISENÇÃO PREVISTAS NOS SEGUINTE CONVÊNIOS: 01) CONVÊNIO ICMS 140/2001- PARA EXERCER O BENEFÍCIO FISCAL, O CONTRIBUINTE DEVERIA DESONERAR A COBRANÇA DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA (ENTENDA-SE RECEITA BRUTA COMO SENDO O PREÇO DA VENDA DO PRODUTO). O §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA TRAZ A SEGUINTE REDAÇÃO: CLÁUSULA PRIMEIRA FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM OS MEDICAMENTOS



RELACIONADOS A SEGUIR: (...) § 1º A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADA A QUE A PARCELA RELATIVA À RECEITA BRUTA DECORRENTE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM OS PRODUTOS LISTADOS NESTA CLÁUSULA ESTEJA DESONERADA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/PASEP E COFINS.; 02) CONVÊNIO ICMS 162/94: O CONVÊNIO SOMENTE CONCEDE ISENÇÃO PARA MEDICAMENTOS PARA TRATAMENTO DO CÂNCER - PARA TAMBÉM SE BENEFICIAR DA ISENÇÃO, O VALOR CORRESPONDENTE À ISENÇÃO DO ICMS DEVERÁ SER DEDUZIDO DO PREÇO DO RESPECTIVO PRODUTO, DEVENDO O CONTRIBUINTE DEMONSTRAR A DEDUÇÃO, EXPRESSAMENTE, NO DOCUMENTO FISCAL, CONFORME PREVISTO ESTÁ NO § 3º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO RESPECTIVO CONVÊNIO. A CONDIÇÃO QUE SE IMPÕE PARA O BENEFÍCIO FISCAL DA ISENÇÃO FOI DESCUMPRIDA. NO CASO, OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PARA O ESTADO DA PARAÍBA FORAM ONERADOS COM A INCIDÊNCIA DA COBRANÇA DO ICMS, UMA VEZ QUE A DESONERAÇÃO DO IMPOSTO NÃO OCORREU; 03) CONVÊNIO ICMS 87/2002: O CONVÊNIO SOMENTE CONCEDE ISENÇÃO QUANDO DESTINADOS A ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA FEDERAL, ESTADUAL E MUNICIPAL. - PARA TAMBÉM SE BENEFICIAR DA ISENÇÃO, A RECEITA BRUTA DEVERÁ ESTAR DESONERADA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/PASEP E COFINS - "INCISO II DO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO RESPECTIVO CONVÊNIO. A CONDIÇÃO QUE SE IMPÕE PARA O BENEFÍCIO FISCAL DA ISENÇÃO É QUE DEVE SER REALIZADA A DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS INCIDENTE SOBRE A RECEITA BRUTA (ENTENDA-SE RECEITA BRUTA COMO SENDO O PREÇO DA VENDA DO PRODUTO). NO CASO, OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PARA O ESTADO DA PARAÍBA FORAM ONERADOS COM A INCIDÊNCIA DA COBRANÇA DO PIS E DA COFINS. O ARTIGO 111 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EXIGE O CUMPRIMENTO DA LITERALIDADE DA LEI, PORTANTO A LEI DEVERÁ SER CUMPRIDA DE ACORDO COM O QUE ELA DISPÕE. VEJAMOS NOVAMENTE O DISPOSTO NO ARTIGO 111: ART. 111. INTERPRETA-SE LITERALMENTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE: (...) II - OUTORGA DE ISENÇÃO. CONFORME SE PERCEBE NO ARTIGO 111 DO CTN, QUANTO AO CUMPRIMENTO DA ISENÇÃO, ELA DEVERÁ SER CUMPRIDA LITERALMENTE, CASO CONTRÁRIO NÃO HÁ DE SE FALAR EM ISENÇÃO. PORTANTO, AO DESCUMPRIR A LITERALIDADE DA CONDIÇÃO IMPOSTA PARA QUE OCORRA A ISENÇÃO PREVISTA NO CONVÊNIO ICMS 140/2001, CONVÊNIO ICMS 162/94 E NO CONVÊNIO ICMS 87/02, A EMPRESA PASSA A SER DEVEDORA DO IMPOSTO. COM RELAÇÃO AOS NOSSOS CÁLCULOS, ELES SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM FORMATO EXCEL DENOMINADA DE: AUD. FISCAL - AGO_2016 A DEZ_2020 - CRISTALIA - 16.901.080-5 - FINAL, A QUAL SEGUE ANEXA. ELA CONTÉM 06 (SEIS) ABAS. COM RELAÇÃO AOS VALORES DE ICMS/EC-87 NÃO RECOLHIDOS RELATIVO AO DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES DAS ISENÇÕES, DEVE SER OBSERVADA A ABA - ISENÇÃO CONDIC EC-87. COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS, DEVEM SER OBSERVADAS AS COLUNAS: AD, AE, AF, AG, AH E AI INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 911, JÁ NA ABA QUADRO RESUMO, ENCONTRA-SE DESCRITO POR MÊS E POR ANO OS VALORES APURADOS DO ICMS/EC-87



ISENÇÃO CONDICIONADA. OS VALORES ESTÃO NAS COLUNAS DE N A P, DA LINHA 01 A 83.

Descrição da Infração 2:

0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

Nota Explicativa: A EMPRESA ESTÁ SENDO ACUSADA DE VENDER PRODUTOS DESCUMPRINDO A CONDIÇÃO DE ISENÇÃO DAS EXIGÊNCIAS PREVISTAS NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 140/2001, SENDO ASSIM REALIZANDO OPERAÇÕES SUJEITAS À TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM REALIZAR A RETENÇÃO TAMPOUCO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. PARA SE USUFRUIR DO BENEFÍCIO FISCAL SERIA NECESSÁRIO QUE A EMPRESA PRATICASSE A DESONERAÇÃO DO PIS E DA COFINS INCIDENTES SOBRE A RECEITA BRUTA (ENTENDA-SE RECEITA BRUTA COMO SENDO O PREÇO DA VENDA DO PRODUTO). NO CASO, OS PRODUTOS COMERCIALIZADOS PARA O ESTADO DA PARAÍBA FORAM ONERADOS COM A INCIDÊNCIA DA COBRANÇA DO PIS E DA COFINS. VEJAMOS A REDAÇÃO DESCRITA NO §1º DA CLÁUSULA PRIMEIRA DO CONVÊNIO ICMS 140/2001: CLÁUSULA PRIMEIRA - FICAM ISENTAS DO ICMS AS OPERAÇÕES REALIZADAS COM OS MEDICAMENTOS RELACIONADOS A SEGUIR: (...) § 1º A APLICAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVISTO NESTA CLÁUSULA FICA CONDICIONADA A QUE A PARCELA RELATIVA À RECEITA BRUTA DECORRENTE DAS OPERAÇÕES REALIZADAS COM OS PRODUTOS LISTADOS NESTA CLÁUSULA ESTEJA DESONERADA DAS CONTRIBUIÇÕES DO PIS/PASEP E COFINS. DEVEMOS LEMBRAR QUE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL-CTN, APROVADO PELA LEI Nº 5.172, DE 25/10/1966, EM SEU INCISO II DO ARTIGO 111, ESTABELECE O RIGOR QUANTO AO CUMPRIMENTO DA LITERALIDADE DA APLICAÇÃO DA OUTORGA DA ISENÇÃO. VEJAMOS A REDAÇÃO: ART. 111. INTERPRETA-SE LITERALMENTE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA QUE DISPONHA SOBRE: (...) II - OUTORGA DE ISENÇÃO. COM RELAÇÃO AOS NOSSOS CÁLCULOS, ELES SE ENCONTRAM DESCRITOS NA PLANILHA EM FORMATO EXCEL DENOMINADA DE: AUD. FISCAL - AGO_2016 A DEZ_2020 - CRISTALIA - 16.901.080-5 - FINAL, A QUAL SEGUE ANEXA. ELA CONTÉM 06 (SEIS) ABAS. COM RELAÇÃO AOS VALORES DE ICMS/ST NÃO RECOLHIDOS RELATIVO AO DESCUMPRIMENTO DA CONDIÇÃO DA ISENÇÃO, DEVE SER OBSERVADA A ABA - ISENÇÃO CONDIC - ICMS-ST- DEVE SER OBSERVADA A COLUNA: N, ONDE EXISTEM INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS DESTINATÁRIOS. COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS, DEVEM SER OBSERVADAS AS COLUNAS: AN, AO, AP E AQ ASSOCIADAS COM A COLUNA AT. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 154, DEVEM SER OBSERVADAS TAMBÉM AS INFORMAÇÕES CONTIDAS NAS COLUNAS: Y, Z E AA. JÁ NA ABA QUADRO RESUMO, ENCONTRA-SE DESCRITOS POE MÊS E POR ANO, OS VALORES APURADOS DO ICMS/ST INCIDENTE SOBRE A ISENÇÃO CONDICIONADA NÃO CUMPRIDA, PORTANTO NÃO TENDO O ICMS/ST SIDO RECOLHIDO. ESTÃO NAS COLUNAS DE G A J, DA LINHA 01 A 83.



Descrição da Infração 3:

**0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS -
SUBSTITUIÇÃO**

TRIBUTÁRIA >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária.

NOTA EXPLICATIVA: A EMPRESA ESTÁ SENDO ACUSADA DE VENDER PRODUTOS SUJEITOS À INCIDÊNCIA DE TRIBUTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA SEM REALIZAR A RETENÇÃO TAMPOUCO O RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. EM SUA DEFESA APRESENTADA À FISCALIZAÇÃO, A EMPRESA NOS INFORMA QUE O ESTADO DE SÃO PAULO NÃO É SIGNATÁRIO DE CONVÊNIOS/PROTOCOLOS COM O ESTADO DA PARAÍBA. DESDE O MOMENTO QUE O CONTRIBUINTE OPTOU EM SER CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO NO ESTADO DA PARAÍBA, CUJAS ATIVIDADES SE INCIARAM DESDE 27/12/2015 (VINTE E SETE DE DEZEMBRO DE 2015), PASSA ELE A SER OBRIGADO A CUMPRIR AS REGRAS IMPOSTAS PELO ESTADO DA PARAÍBA. POR SUA VEZ O ESTADO DA PARAÍBA AO CONCEDER INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO TEM COMO FINALIDADE EXIGIR DO CONTRIBUINTE INSCRITO O CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA CONCERNENTE À SUBSTITUIÇÃO. ADEMAIS, DEVEMOS LEMBRAR QUE CONVÊNIO ICMS 76/94, O QUAL TEVE SUA VIGÊNCIA ATÉ 31/12/2017, FOI SUBSTITUÍDO PELO CONVÊNIO ICMS 52/2017, QUE POR SUA VEZ FOI SUBSTITUÍDO PELO CONVÊNIO ICMS 142/2018, O QUAL ESTÁ EM VIGOR E DO QUAL O ESTADO DE SÃO PAULO FAZ PARTE. SENDO ASSIM, A JUSTIFICATIVA APRESENTADA PELA EMPRESA NÃO PROSPERA. A LEI Nº 6.379/96, EM SEU ARTIGO 33, INCISO I, APONTA A QUEM DEVEREMOS ATRIBUIR A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO, IN VERBIS: ART. 33-FICA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, AO: I INDUSTRIAL, COMERCIANTE, PRODUTOR, EXTRATOR, GERADOR, INCLUSIVE DE ENERGIA ELÉTRICA OU OUTRA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS OU BENS SUJEITOS À SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA INDICADAS NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA ESTADUAL. POR SUA VEZ, SEGUINDO A MESMA LINHA DE NOSSA LEI, O RICMS, EM SEU ARTIGO 391, INCISO I DETERMINA: ART. 391. FICA ATRIBUÍDA A RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO DO IMPOSTO E RESPECTIVOS ACRÉSCIMOS LEGAIS, NA QUALIDADE DE SUJEITO PASSIVO POR SUBSTITUIÇÃO, AO: I - INDUSTRIAL, COMERCIANTE, PRODUTOR, EXTRATOR, GERADOR, INCLUSIVE DE ENERGIA ELÉTRICA OU OUTRA CATEGORIA DE CONTRIBUINTE, EM RELAÇÃO ÀS MERCADORIAS OU BENS CONSTANTES DO ANEXO 05 (LEI Nº 7.334/03). MERECE DESTACARMOS QUE A EMPRESA É UMA INDÚSTRIA, MAS MESMO QUE NÃO FOSSE ELA SE ENQUADRARIA COMO COMERCIANTE OU OUTRA CATERGORIA DE CONTRIBUINTE. COM RELAÇÃO AOS NOSSOS CÁLCULOS, ELES SE ENCONTRAM



DESCRITOS A PLANILHA EM FORMATO EXCEL DENOMINADA DE: AUD. FISCAL - AGO_2016 A DEZ_2020 - CRISTALIA - 16.901.080-5 - FINAL, A QUAL SEGUE ANEXA. ELA CONTÉM 06 (SEIS) ABAS. COM RELAÇÃO AOS VALORES DE ICMS/ST NÃO RECOLHIDOS, DEVE SER OBSERVADA A ABA-ICMS-ST CÁLCULOS- DEVE SER OBSERVADA A COLUNA: N, ONDE EXISTEM INFORMAÇÕES CONCERNENTES AOS DESTINATÁRIOS. COM RELAÇÃO AOS CÁLCULOS, DEVEM SER OBSERVADAS AS COLUNAS: AL, AM, AN E AO, ASSOCIADAS COM A COLUNA AR. INICIAM-SE NA LINHA 02 E TERMINAM NA LINHA 1011. JÁ NA ABA QUADRO RESUMO, ENCONTRA-SE DESCRITOS POE MÊS E POR ANO, OS VALORES APURADOS DO ICMS/ST NÃO RECOLHIDOS. ESTÃO NAS COLUNAS DE A A D, DA LINHA 01 A 83.

O representante fazendário constituiu o crédito tributário na quantia de **R\$ 2.041.426,97**, sendo **R\$ 1.083.504,61** de ICMS por infringência ao art. 2º, §1º, VII, c/c art. 3º, XVI, c/c art. 45, I, J, 2, c/c art. 38, A, II; Art. 391 e 399; Art. 399, todos do RICMS, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97 e **R\$ 957.922,36** de multa por infração arremada no art. 82, II, “e”, art. 82, V, “c”, Art. 82, V, “g”, todos da Lei nº 6.379/96.

Regularmente cientificada da ação fiscal, em 9/9/2021, via DTe, conforme comprovante anexo à fl. 74, a empresa autuada apresentou peça reclamatória, às fls.75 a 513, apresentando os seguintes argumentos, conforme relato do órgão julgador monocrático, abaixo transcrito, *ipsis litteris*:

- Alega que em relação à primeira e segunda infrações, houve erro por parte da Fiscalização, pois a impugnante não recolheu PIS e COFINS sobre a receita bruta referente às operações objeto das planilhas ISENÇÃO CONDIC EC-87” e “ISENÇÃO CONDIC – ICMS-ST”. O erro decorre, provavelmente, do desconhecimento da legislação que rege a forma de operacionalizar a desoneração do PIS e da COFINS, que ocorre por meio da concessão de crédito presumido no exato valor do débito ao contribuinte;
- Os Convênios ICMS nº 140/01 e 87/02 condicionam a isenção do ICMS aos casos em que a parcela relativa à receita bruta decorrente as operações neles previstas estejam desoneradas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS. O texto normativo faz uso da expressão “desoneração” gênero do qual são espécies a isenção, alíquota zero, o crédito presumido, etc;



- O Fisco entendeu que a desoneração deveria ocorrer necessariamente pela via da isenção/alíquota zero, logo, ao constatar que houve destaque do PIS/COFINS presumiu, indevidamente, que tais tributos foram recolhidos pelo contribuinte, bem como que tais contribuições sociais teriam sido repassadas no preço ao adquirente;
- A Lei nº 10.147/00 instituiu o regime monofásico de apuração e recolhimento do PIS e COFINS, atribuindo às pessoas jurídicas que procedam à industrialização/importação de produtos farmacêuticos a obrigação de recolhimento de PIS/COFINS com alíquotas majoradas. Em contrapartida, a lei reduziu a zero as alíquotas de PIS/COFINS dos demais entes da cadeia de produção. A tributação do PIS/COFINS ficou concentrada nas mãos do industrializador/importador dos produtos farmacêuticos (regime monofásico);
- Além de instituir o regime monofásico para o PIS/COFINS, referida Lei e o Decreto nº 3.803/01, que a regulamentou, estabeleceram os produtos que se enquadrariam na Lista Positiva, na Lista Negativa e na Lista Neutra de tributação pelo PIS/ COFINS. Os produtos da Lista Positiva, os quais estão sujeitos à incidência monofásica do PIS/COFINS, o legislador, com o objetivo de desonerar a tributação de tais produtos farmacêuticos, concedeu desoneração de PIS e COFINS para o fabricante/importador por meio da concessão de regime especial de crédito presumido, condicionado, obviamente, ao repasse dessa desoneração ao preço do produto praticado com o consumidor;
- Embora ocorra o destaque de PIS e COFINS na nota fiscal de venda realizada pela Impugnante (na condição de fabricante/importador), referidas contribuições sociais não são recolhidas em virtude da existência de crédito presumido no mesmo valor, o qual é controlado por meio da Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (“EFD-Contribuições”); tais contribuições não são repassadas ao preço final em virtude de expressa disposição legal, o qual é devidamente regulado pelos órgãos regulatórios competentes;



- De acordo com a legislação em vigor, a Impugnante deve registrar um débito de PIS e COFINS em sua escrita fiscal calculado por meio da aplicação da alíquota combinada de 12% sobre a receita auferida na operação e, posteriormente, deve realizar o registro de um crédito presumido no mesmo valor, calculado mediante a aplicação das alíquotas de PIS/COFINS (12%) sobre a receita bruta decorrente da venda de medicamentos. Essa desoneração é facilmente observada na EFD - Contribuições, onde o valor do “Crédito Presumido” é demonstrado no Registro F700 por estabelecimento;
- Sobre o não repasse do PIS/COFINS para o preço do produto, a Impugnante é uma indústria de medicamentos e, em virtude disso, o preço de venda de suas mercadorias é regulado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED), conforme dispõe o artigo 4º da Lei nº 10.742/03;
- As operações da Impugnante não comportam livre formação de preço. Há expressa regulação sobre o valor máximo a ser cobrado, de modo que a Impugnante sequer teria condições legais de não repassar a economia de PIS/COFINS (desoneração) ao destinatário. O preço se adequa tão somente à regulação normativa, à revelia da incidência das contribuições;
- De acordo com as orientações da própria CMED, no “Preço Fabricante” dos medicamentos abrangidos pelo Decreto 3.803/01 (Lista Positiva), o valor imposto por lei e utilizado pela Impugnante em suas operações já se encontra desonerado de PIS/COFINS;
- No Convênio ICMS 162/94, a fruição do direito à isenção de ICMS depende necessariamente da dedução do “valor correspondente à isenção do ICMS [...] do preço do respectivo produto, devendo o contribuinte demonstrar a dedução, expressamente, no documento fiscal” (Cláusula Primeira, §3º). No entanto, ao contrário do alegado pela Fiscalização, a Impugnante cumpriu perfeitamente tal condição e não repassou o ICMS no preço do produto praticado com o adquirente;



- Os produtos para tratamento de câncer contemplados pela isenção do Convênio 162/94 não tiveram destaque de ICMS e, também, não houve repasse no preço praticado;
- A terceira cobrança diz respeito à suposta falta de recolhimento de ICMS-ST sob a alegação de que a Impugnante possui cadastro de substituto tributário no Estado e, portanto, deveria se adequar às normas instituídas pelo ente federado, bem como que, mesmo que assim não fosse, os Convênios ICMS 76/94, 52/2017 e 142/2018 seriam aplicáveis às operações da Impugnante;
- A Impugnante nunca optou por ser contribuinte substituto tributário no Estado da Paraíba com relação ao ICMS-ST. A data colocada como marco temporal do início das atividades como substituta tributária diz respeito tão somente ao cadastro realizado pela empresa para realizar o pagamento do ICMS -DIFAL para as mercadorias que não usufruem da isenção prevista nos Convênios ICMS 162/94, 140/01 e 82/02;
- O requerimento apresentado pela Impugnante para realização de seu cadastro no Estado (Doc. 1 7) específica, única e exclusivamente, disposições legais referentes ao ICMS -DIFAL (Convênio ICMS 93/15 e EC 87/2015);
- Os convênios citados pela Fiscalização são inaplicáveis às operações de medicamentos da Impugnante;
- O Estado de São Paulo, em virtude de denúncia ao Convênio ICMS nº 76/94, por meio do Ato COTEPE ICMS nº 15/97, não é signatário do referido convênio;
- Quanto à aplicação dos Convênios ICMS nº 52/2017 e 142/2018, da leitura das suas cláusulas, observa-se a necessidade de celebração de acordo específico entre os estados interessados para que haja a cobrança do ICMS-ST, conforme cláusula segunda. Não há acordo específico que disponha sobre o



regime de substituição tributária firmado entre o Estado de São Paulo e Paraíba, não existindo fundamento para que seja realizada a cobrança de ICMS-ST com base nos referidos Convênios;

- Alguns Estados da federação celebraram esse necessário acordo específico para adotar o regime de substituição tributária para operações que envolvam medicamentos, trata-se do Convênio ICMS 234/17, o qual não tem o Estado de São Paulo como um dos signatários;
- A cobrança do ICMS-ST com base no convênio também é ilegal/inconstitucional, dado que há evidente invasão deste dispositivo a matérias tributárias reservadas à regulação por meio de lei complementar.

Documentos instrutórios, anexos às fls. 102 a 513 dos autos.

Os autos foram conclusos e remetidos para Gerência Executiva de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP (fl. 515), onde foram distribuídos à julgadora fiscal Rosely Tavares de Arruda, que decidiu pela *improcedência* do feito fiscal, recorrendo de ofício de sua decisão (fls. 518 a 556), proferindo a seguinte ementa:

OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM MEDICAMENTOS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS NAS OPERAÇÕES DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO IMPOSTO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTOS ISENTOS DO ICMS CONFORME DISPÕE O CONVÊNIO ICMS 140/01. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE CONVÊNIO OU PROTOCOLOS ENTRE OS ESTADOS DA PARAÍBA E SÃO PAULO. INFRAÇÕES AFASTADAS.

A lavratura do Auto de Infração atende aos requisitos formais, essenciais à sua validade, visto que são trazidos de forma particularizada todos os dispositivos legais aplicáveis à matéria objeto da lide, inexistindo incorreções capazes de gerar a nulidade do lançamento.



As empresas localizadas em outra unidade da federação são responsáveis pelo recolhimento do ICMS diferencial de alíquota correspondente à repartição do imposto (diferença entre a alíquota interna deste Estado e a alíquota interestadual) concernente às mercadorias e/ou bens consignados nos documentos fiscais eletrônicos destinados a não contribuinte localizado no território paraibano. Afastada a cobrança para as operações que estão contempladas com a isenção prevista nos Convênios ICMS 87/02, 140/01, 162/94.

As operações com Medicamentos da lista Positivas estão desoneradas das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, tendo em vista o regime especial de utilização de crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei Federal nº 10.147/2000. Afastada ainda a cobrança para operações que não estão no campo de incidência do ICMS.

Falta de recolhimento do ICMS-ST. Produtos isentos do ICMS conforme dispõe o Convênio ICMS 140/01. Atendimento da condição prevista em sua cláusula primeira, §1º, para usufruto da isenção. Sucumbência dos créditos tributários.

Falta de recolhimento do ICMS-ST nas operações interestaduais sujeitas ao regime de substituição tributária no Estado da Paraíba. Infração afastada, tendo em vista que não cabe a atribuição da responsabilidade como sujeito passivo por substituição tributária ao estabelecimento remetente localizado em outro Estado em que inexistente acordo específico firmado com o Estado da Paraíba estabelecendo o regime de substituição tributárias nas operações interestaduais com medicamentos e produtos farmacêuticos.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE.

Cientificada da decisão de primeira instância, em 7/6/2022, por meio de DTe (fl. 558), o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Em ato contínuo foram os autos encaminhado ao Conselho de Recursos Fiscais, e distribuídos para esta Relatora, na forma regimental, para apreciação e julgamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame, o recurso de ofício, face a decisão monocrática que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2021-95, lavrado em 8/9/2021, em desfavor da empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, já qualificada nos autos, que visa a exigir crédito tributário decorrente da **Falta de recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquota e do ICMS Substituição Tributária** referentes às operações interestaduais realizadas pela empresa autuada



com produtos farmacêuticos para destinatários deste Estado, abrangendo os períodos de agosto de 2016 a dezembro de 2020.

Inicialmente, destaco que o lançamento em questão foi procedido consoante as cautelas da lei, trazendo devidamente os requisitos estabelecidos em nossa legislação tributária, não existindo incorreções capazes de provocar a nulidade na autuação, por vício formal, nos termos dos artigos 14 a 17 da Lei nº 10.094/2013.

Não tendo manifestação da autuada em sede recursal, a análise restringe-se ao efeito devolutivo do recurso de ofício interposto pela decisão de primeira instância, que julgou improcedente o auto de infração em análise.

FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS BENS E/OU MERCADORIAS DESTINADAS A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.

Nesta acusação, a fiscalização constatou que o contribuinte deixou de recolher o ICMS Diferencial de Alíquotas (ICMS DIFAL) nas operações interestaduais destinadas a não contribuinte localizados no Estado da Paraíba, infringindo o art. 2º, § 1º, VII, c/c o artigo 3º, XIV, art. 45, I, J-2, 38-A, RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

A Fiscalização relata que a empresa deixou de recolher o ICMS/EC -87 por não ter observado as condições de isenção prevista: a) no Convênio ICMS 140/2001, devendo o contribuinte desonerar a cobrança de PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta, entendendo-se como receita bruta o preço da venda do produto, b) no Convênio ICMS 162/94, que para se beneficiar da isenção, o valor correspondente à isenção do ICMS deveria ser deduzido do preço do respectivo produto, devendo ser demonstrada a dedução, expressamente, no documento fiscal, c) no Convênio ICMS 87/2002, o convênio somente concede isenção quando destinados a órgãos da administração pública direta federal, estadual e municipal e para se beneficiar da isenção, a receita bruta deverá estar desonerada das contribuições de PIS/PASEP e COFINS, onde os produtos comercializados para o estado da Paraíba foram onerados com a incidência da cobrança das referidas contribuições.

No entanto, a julgadora monocrática apresentou em sua sentença um estudo sobre a legislação que rege a tributação do ICMS nos medicamentos que compõem a planilha denominada “ISENÇÃO CONDIC-EC 87”, demonstrando que a isenção do ICMS está condicionada à desoneração PIS/ PASEP e COFINS, que é promovida por meio do crédito presumido das referidas contribuições, conforme preconizado da Lei nº 10.147/00, sendo apurado e compensado com os débitos constantes nas notas fiscais de saídas na Escrituração Fiscal Digital - EFD – Contribuições.

Além disso, a desoneração, acima referida, é repassada para os preços dos medicamentos, consoante lista de preços autorizadas e divulgadas pela CMED no



site da ANVISA, consta a classificação do medicamento por substância ativa, medicamento por laboratório, enquadramento da lista, com Preço Fábrica considerando-se a desoneração do PIS e COFINS, tendo em vista a carga tributária, como também Preço Fábrica considerando a carga tributária incidente quanto ao ICMS.

Do mesmo modo, as referidas contribuições são desoneradas por meio de crédito presumido legalmente previsto, nos casos de medicamentos para tratamento contra câncer como também aqueles destinados aos órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios.

Consequentemente, a fiscalização não logrou êxito em demonstrar que houve violação das condições estabelecidas pela legislação para isenção do ICMS, haja vista a sentença singular cujos trechos fundamentais transcrevo a seguir:

(...) embora ocorra o destaque do PIS e COFINS na nota fiscal de venda por ela realizada (na condição de fabricante/importador), as referidas contribuições sociais (PIS/ PASEP e COFINS) não são recolhidas em virtude da existência de crédito presumido no mesmo valor, conforme previsto na Lei nº 10.147/00, que é apurado e compensado com os débitos pelas saídas por meio da Escrituração Fiscal Digital – Contribuições (EFD – Contribuições). As contribuições não são repassadas ao preço final em virtude de expressa disposição legal e de acordo com as orientações da própria CMED, no “Preço Fabricante” dos medicamentos abrangidos pelo Decreto 3.803/01 (Lista Positiva), o valor imposto por lei e utilizado pela empresa em suas operações de venda já se encontra desonerado de PIS/COFINS.

Quanto aos produtos para tratamento de câncer contemplados pela isenção do Convênio 162/94, a empresa argumenta que esses não tiveram destaque de ICMS e que não houve repasse no preço praticado.

Diante do relatado, vê-se que a cobrança de que trata a infração decorre de a Fiscalização ter identificado produtos contemplados com a isenção do ICMS condicionada de que tratam o Convênio ICMS 140/2001, Convênio ICMS 87/02 e Convênio ICMS 162/94, onde, entretanto, não teria a autuada, para usufruto da Isenção, cumprido determinadas condições previstas nos Convênios.



Nas operações com produtos de que tratam os Convênios ICMS 140/01 e 87/02, a Fiscalização constatou que houve a incidência de PIS e COFINS nas alíquotas, respectivamente, 2,1% e 9,9%, o que teria ensejado a desconsideração da isenção aplicada pela autuada por essa ter descumprido a condição prevista para a aplicação do benefício: “a de que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos neles listados estivesse desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS”.

Os Convênios ICMS 140/01 e 87/02 concedem o benefício fiscal de isenção do ICMS nas operações com os produtos neles especificados, sendo que o referido benefício é condicionado, dentre as condições, está a de que a parcela relativa à receita bruta decorrente das operações realizadas com os produtos neles listados esteja desonerada das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, condição essa que o Fiscal Autuante alega ter sido descumprida, ao afirmar que “... o contribuinte deveria desonerar a cobrança do PIS e da COFINS incidentes sobre a receita bruta (entenda-se receita bruta como sendo o preço da venda do produto)”, levando-o a proceder a autuação para a cobrança do ICMS devido nas operações destinadas ao Estado para os produtos que a autuada não tributou sob a alegação de que estariam isentos com fundamento nos Convênios 140/01 e 87/02.

Novamente, neste caso, as vendas dos produtos em referência são contempladas com o crédito presumido de que trata a Lei nº 10.147/00, desde que realizadas por pessoas jurídicas que promovam a industrialização, que é o caso da ora recorrente, gozam da desoneração do PIS e COFINS, logo, as receitas brutas auferidas decorrentes dessas operações de vendas estão desoneradas das contribuições, já que o crédito presumido no mesmo percentual torna nula a carga tributária.

Da mesma forma, ocorre a desoneração das referidas contribuições sociais nas operações de venda com produtos constantes do Convênio ICMS 87/02, identificados pela fiscalização na planilha “ISENÇÃO CONDIC-EC 87”, os quais são destinados aos órgãos da administração pública direta e indireta da União, Estados e Municípios

Neste ponto, é importante reiterar que houve a desoneração do ICMS, no próprio documento fiscal, nas operações alcançadas pelo Convênio ICMS 162/94, em conformidade com o trecho da sentença singular, abaixo reproduzido:



“Portanto, em relação à isenção do ICMS nas operações contempladas pelo Convênio 162/94, vislumbra-se que a empresa cumpriu com a condição prevista em sua Cláusula primeira, §3º, para usufruir do benefício “a de que o valor correspondente à isenção do ICMS tivesse sido deduzido do preço do respectivo produto, demonstrando-se a dedução, expressamente, no documento fiscal”.”

0392 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A infração se refere a falta de recolhimento do ICMS– ST nas operações interestaduais destinadas ao Estado da Paraíba, na qual a fiscalização considerou como infringidos os artigos 391 e 399 do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97.

Todavia, como bem delimitou a julgadora singular, em trecho da decisão abaixo transcrito, as operações em tela são isentas do ICMS por conta da desoneração do PIS/ PASEP e COFINS, de acordo com a legislação de regência, *ipsis litteris*:

A planilha que fundamenta a infração intitulada “ISENÇÃO CONDIC-ICMS-ST”, corresponde à cobrança do imposto sobre produtos listados no Convênio ICMS 140/01, sendo medicamentos que fazem parte da lista positiva, formulados com as substâncias de que tratam o Decreto nº 3.803/2001, cujas receitas estão contempladas com a desoneração das contribuições do PIS/PASEP e COFINS, sendo incorreta a interpretação de que a incidência de 12% (PIS e COFINS) sobre o valor da receita decorrente das vendas dos produtos ensejou, em si, a falta de desoneração de PIS e COFINS das receitas decorrentes das operações com esses tipos de medicamentos.

Desta forma, improcedente a cobrança do imposto nessas operações sob o entendimento de que o contribuinte não demonstrou a desoneração da cobrança do PIS e COFINS incidentes sobre a receita bruta, entendida como sendo o preço da venda do produto, tendo em vista a tributação de 2,1% e 9,9% (PIS e COFINS), pois, o preço máximo que o fabricante pode vender os medicamentos já está contemplado com a desoneração das contribuições PIS e COFINS, em decorrência da sistemática de tributação da utilização do regime especial de crédito presumido de que trata o art. 3º da Lei nº 10.147/2000 (...)



0329 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

A infração decorre da constatação de que a autuada não procedeu ao recolhimento do ICMS– ST nas operações interestaduais destinadas ao Estado da Paraíba, infringindo o RICMS/PB, em seu artigo 399 do RICMS, aprovado pelo Decreto 18.930/97.

É sabido que o regime da substituição tributária assegura a tributação do ICMS dos produtos, relacionados no Anexo V do RICMS /PB, desde sua origem até o seu destino final, encerrando a fase de tributação, todavia, este sistema de tributação deve observar regras estabelecidas nos convênios e protocolos celebrados entre os Estados, conforme preceitua os dispositivos do RICMS/PB abaixo reproduzidos:

Art. 390. Nas operações internas e interestaduais com os produtos constantes do Anexo 05, adotar-se-á o regime de substituição tributária, obedecendo-se aos percentuais nele fixados como índices mínimos de taxa de valor acrescido (TVA).

§ 1º A substituição tributária far-se-á mediante a retenção do imposto devido em função de operações antecedentes, concomitantes ou subseqüentes sujeitas a esse regime de tributação.

§ 2º Nas operações interestaduais, a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário e, no que couber, às disposições deste Capítulo.

(grifos nossos)

É indispensável também rememorar que a norma acima de que a substituição tributária obedecerá aos termos de convênios e protocolos de que o Estado da Paraíba seja signatário está respaldada na Lei Complementar nº 87/96, que no seu art. 9º estabelece a necessidade de celebração de acordo mútuo entre as unidades federativas envolvidas na operação comercial, por meio de convênios e protocolos, de acordo com a reprodução do citado dispositivo legal a seguir, *in verbis*:



Art. 9º *A adoção do regime de substituição tributária em operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelos Estados interessados.*
(grifos nossos)

Neste caso, a ora recorrida, como reconheceu a instância julgadora de piso, o Estado de São Paulo, onde se localiza o estabelecimento da recorrida, não mantém convênio, nos moldes do CONFAZ, com o Estado da Paraíba, pois renunciou o Convênio ICMS 76/94, conforme ATO COTEPE 15/97, que assim definiu:

ATO COTEPE ICMS Nº 15/97, DE 20 DE OUTUBRO DE 1997.
(DOU 06.11.97)

Dispõe sobre a não aplicação ao Estado de São Paulo das normas contidas no Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94.

O Secretário-Executivo da COTEPE/ICMS, tendo em vista o disposto no inciso IV, da Cláusula décima-quinta, do Convênio ICMS 81/93, de 10.09.93, e a solicitação da Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda do Estado de São Paulo,

DECLARA

Que o Estado de São Paulo, por intermédio do Decreto nº 42.346, de 17.10.97, publicado no Diário Oficial do Estado de 18.10.97, com efeitos a partir de 1º.11.97, denunciou o Convênio ICMS 76/94, de 30.06.94, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.

Por oportuno, destaco que a recorrida não requereu a inscrição como substituto tributário no Estado da Paraíba, não podendo a Fazenda Estadual exigir o ICMS ST nos termos propostos nestes autos, por falta de amparo normativo.

Importante observar que a sentença monocrática detalha pormenorizadamente a improcedência da acusação, cujo fragmento elucidativo colaciono abaixo:

Não havendo Convênios ou Protocolos firmados entre os estados de origem e destino, as vendas interestaduais se constituem em uma operação normal, não se destacando o ICMS-ST, o mesmo deve permanecer zerado e tanto o CFOP como o CST serão de venda normal, a cobrança o ICMS-ST caberá ao destinatário conforme a legislação tributária do Estado de destino.

Deste modo, embora a Paraíba seja signatária dos referidos Convênios, acordando em aplicar o regime de substituição nas operações interestaduais com os produtos neles especificados, esse acordo vale para os Estados que com ela são signatários.



Como São Paulo não é signatário, a extraterritorialidade da legislação da Paraíba não pode alcançar os contribuintes localizados naquele Estado na condição de substitutos tributários, não podendo lhes atribuir a responsabilidade como sujeito passivo por substituição tributária quanto ao imposto sobre as mercadorias remetidas.

Não pode ser atribuída à empresa autuada, ao comercializar medicamentos para este Estado, a responsabilidade pela retenção do imposto devido a título de Substituição Tributária, antecipando o recolhimento relativo ao imposto devido pelas operações subsequentes, tendo agido corretamente, a empresa ao tratar a venda como uma operação normal e não destacando o ICMS-ST.

*Desta forma, entendo por indevido o lançamento de ofício realizado para a cobrança do ICMS Substituição Tributária, atribuindo uma responsabilidade à empresa autuada sem respaldo na legislação de regência.
(grifos nossos)*

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e quanto ao mérito pelo seu desprovimento, mantendo inalterada a sentença monocrática, que julgou *improcedente* o **Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001644/2021-95**, lavrado em 8/9/2021, em desfavor da empresa **CRISTÁLIA PRODUTOS QUÍMICOS FARMACÊUTICOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

Tribunal Pleno de Julgamento. Sessão realizada por meio de videoconferência, em 26 de maio de 2026.

Larissa Meneses de Almeida
Conselheira